



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXI — Nº 99

QUINTA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 161^a SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE SETEMBRO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — Ação desenvolvida por órgãos federais em conjunto com o Governo do Estado do Acre, visando o desenvolvimento agrícola daquele Estado.

DEPUTADO FLORIM COUTINHO — Congratulando-se com o Sr. Alzirô Zarur, pelo seu trabalho e sua pregação a serviço do Bem.

1.2.2 — Comunicações da Presidência

— Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

— Prejudicialidade, por decurso de prazo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 14/76.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Proposta de Emenda à Constituição nº 18/76, que altera a redação do § 5º do art. 70 da Constituição Federal. **Votação adiada** por falta de "quorum".

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 162^a SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE SETEMBRO DE 1976

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Solenidades da instalação da Associação da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, com a posse de sua Diretoria e Conselho Superior, realizadas no auditório do Instituto dos Advogados Brasileiros, no Rio de Janeiro.

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — Projeto de colonização que vem sendo estudado pelo INCRA para implantação no Estado do Acre.

DEPUTADO CÉLIO MARQUES FERNANDES — Perspectivas alvissareiras da produção tritícola em 1977 e seu reflexo na balança de pagamentos.

DEPUTADO RUY CÓDÓ — 40º aniversário da Rádio Bandeirantes.

DEPUTADO PEDRO LAURO — Projeto de Lei de autoria de S. Ex^a, que proíbe a referência a moeda estrangeira em textos oficiais.

DEPUTADO JOSE BONIFÁCIO NETO — Reivindicações em favor do Município de Bom Jesus do Itabapoana—RJ.

DEPUTADO GERALDO GUEDES — Necessidade da duplicação asfáltica da BR-232, no trecho entre Vitória e Caruaru, no Estado de Pernambuco.

2.2.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessões do Congresso Nacional a realizarem-se amanhã, às 11 e 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei nº 10, de 1976-CN, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, sancantes e outros produtos, e dá outras providências. **Aprovado** com emendas, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Deputado Gerson Camata. À Comissão Mista, para a redação final.

2.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Lei nº 10, de 1976-CN, constante da Ordem do Dia. **Aprovada**. À sanção.

2.5 — ENCERRAMENTO.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor Administrativo

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER

Diretor Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via Áerea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3.500 exemplares

ATA DA 161^a SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE SETEMBRO DE 19762^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. WILSON GONÇALVES

Às 11 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Altevir Leal — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Eurico Rezende — João Calmon — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Leite Chaves — Evelásio Vieira.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz

Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antônio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando

Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB.

Alagoas

Antonio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinicius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemberg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afranio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildércio Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noide Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rómulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB; Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emanoel Waisman — MDB; Eramos Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Mauricio — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moreira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino

Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A. H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantídio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Ferraz Egrela — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Guaçu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Beviláqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Hélio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturval Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Ary Kiffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleveron Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamalei Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova —

ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — As listas de presença acusam o comparecimento de 36 Srs. Senadores e 352 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Nossor Almeida.

O SR. NOSSER ALMEIDA (ARENA — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Com o objetivo de dinamizar a produção do setor primário de nossa economia, o Governo de meu Estado decretou que 1976 seria o "Ano da Agricultura". E para materializar os projetos previstos para o corrente exercício, concentrou recursos de investimentos equivalentes a 1/3 do Orçamento Estadual.

Entre as medidas de maior significação encontra-se o Programa da Bacia Leiteira de Rio Branco, que prevê a implantação de 70 granjas modelares em torno da Capital de meu Estado e a instalação de uma Usina de Pasteurização de Leite. Os investimentos globais, estimados em torno de quarenta milhões de cruzeiros, permitirão gerar cerca de 300 empregos diretos no setor primário, e pelo menos igual número nas atividades complementares.

Trata-se assim, Sr. Presidente, de iniciativa de enorme significação, que mereceu o apoio e o incentivo dos órgãos estaduais e federais envolvidos com o problema. O que desejo ressaltar, entretanto, é a cooperação que se estabeleceu entre os diferentes níveis de Governo, para que esse projeto possa ser materializado.

Assim é que coube ao Ministério da Agricultura a aquisição de distribuição de cerca de 1.500 cabeças de gado leiteiro, para melhoria do plantel, que será financiado pelo Banco do Brasil. A Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural — EMBRATER, alocou os recursos necessários à prestação de assistência técnica, que será supervisionada pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Acre — EMATER — AC., enquanto a Secretaria do Fomento Econômico, que é a executora e principal responsável pelo Projeto, deverá assegurar os recursos de infra-estrutura necessários ao desenvolvimento do ambicioso programa.

O Centro de Assistência Gerencial à Média e Pequena Empresas — CEAG — AC., que é órgão vinculado ao CEBRAE, entidade da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, elaborou o

projeto executivo da Usina de Pasteurização de Leite, que exige inversões da ordem de quinze milhões de cruzeiros. O Governo do Estado, com a participação do empresariado rural de Rio Branco, instituiu uma sociedade de economia mista — a Cia. Industrial de Laticínios de Rio Branco, CILA — que implantará a referida Usina. As inversões fixas, no valor de sete milhões de cruzeiros, serão finançadas com recursos do PIN-PROTERRA, através do Banco do Brasil, cabendo ao POLAMAZÔNIA, por iniciativa do Ministério do Interior, custear o restante — oito milhões de cruzeiros para o capital de giro e demais despesas de pré-operação.

Com tais medidas, o Acre passará a dispor, já no ano de 1977, de um estabelecimento industrial que, integrando-se ao setor primário de nossa economia, vai propiciar à população de Rio Branco, leite e produtos derivados de primeira qualidade, inclusive com inspeção federal.

Era, Sr. Presidente, o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Florim Coutinho.

O SR. FLORIM COUTINHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Há poucos dias fiz aqui desta tribuna um pequeno discurso sobre o Sr. Alzirô Zarur, sobre ele e sua famosa LBV, a organização que tantos serviços e tantos benefícios tem prestado ao povo, particularmente aos desvalidos e desamparados.

Volto, agora, para falar sobre Alzirô Zarur, jornalista, homem de letras, homem de pregação religiosa e, sobretudo, homem do Rádio.

Sim, um radialista que faz, aliás, do rádio, o seu mais eficiente meio de comunicação com as massas que o ouvem, seguem e o admiram.

Desde março de 1949 que ele vem atuando no Rádio, em pregações, na base de uma religião por ele mesmo fundada. Mas não apenas em pregações religiosas: fundador também da LBV (Legião da Boa Vontade), usou e usa os microfones para prestar assistência material e moral a milhares de pessoas que, com essa assistência, muito se beneficiaram e se beneficiam. E, por isso mesmo, acreditam nele, lhe são reconhecidas e o ouvem, acatam e seguem como a um verdadeiro líder.

Alzirô Zarur anuncia, e disso se orgulha, ter conquistado um verdadeiro campeonato olímpico, vencendo uma olimpíada, como diz. Conquista que ele transfere para o Brasil, que apesar do valor e dos esforços dos seus atletas não conseguiu, nas Olimpíadas do Canadá um resultado brilhante que se poderia esperar.

De fato, Zarur venceu uma olimpíada, não no campo do atletismo e dos esportes, mas no campo da comunicação: trinta e três mil audições do seu famoso programa em todo o Território Nacional, sendo dez mil deles na Cidade do Rio de Janeiro.

São trinta e três mil audições tratando dos mais variados assuntos: do Espírito, de pregação Moral e Religiosa e pregando e fazendo o Bem.

Uma maratona, uma conquista, alguma coisa de que poucos podem-se orgulhar de conseguir.

Como ele mesmo define, uma olimpíada, de jogos da palavra e do espírito, talvez mais difícil de vencer do que a olimpíada na base das competições físicas, em que os músculos e nervos predominam.

Fago, com satisfação, mais um registro sobre esse evento, que considero notável. E felicito o Sr. Alzirô Zarur por mais essa brilhante vitória: suas trinta e três mil audições no Rádio, em seu trabalho e sua pregação a serviço do Bem.

Felicitações que junto às de dezenas ou mais de milhares de pessoas que lhe são gratas e que lhe devem, muito mais do que, apenas, o Pão do Espírito.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Não há mais oradores inscritos para o período de breves comunicações. (Pausa.)

— A Presidência convoca Sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, neste plenário, destinada à apreciação do Projeto de Lei nº 10, de 1976-CN.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está terminado o prazo de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 1976. Esclarecendo que a matéria constou da Ordem do Dia durante duas sessões sem que fosse votada por falta de quorum, a Presidência, nos termos dos artigos 48, da Constituição, e 84, do Regimento Comum, a declara prejudicada e determina o envio do respectivo processo ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Votação, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 1976, que altera a redação do § 5º do art. 70 da Constituição Federal, tendo

PARECER, sob nº 68, de 1976-CN, da Comissão Mista, contrário.

A votação da matéria exige quorum qualificado.

Sendo evidente a falta de número, em plenário, deixa-se de proceder à votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 11 horas e 15 minutos.)

ATA DA 162ª SESSÃO CONJUNTA, EM 8 DE SETEMBRO DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. BENJAMIM FARAH E LOURIVAL BAPTISTA

Às 19 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Altevir Leal — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Ruy Santos — Eurico Rezende — João Calmon — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Leite Chaves — Evelásio Vieira.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nossa Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco —

ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA; Pinheiro Machado — ARENA.

Ceará

Antonio Morais — MDB; Cláudio Sales — ARENA; Ernesto Valente — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marcílio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa — ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Paraíba

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Mauricio Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemburg — ARENA; José Carlos Teixeira — MDB; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrasio Vieira Lima — ARENA; Antonio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Fernando Magalhães — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildérico Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noíde Cerqueira — MDB; Odulfo Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Régo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloisio Santos — MDB Argilano Dario — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Moacyr Dalla — ARENA; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Ário Theodoro — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waismann — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydekel Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maria de Carvalho — MDB; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Marcelo Medeiros — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Moireira Franco — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Acácio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Marcos Tito — MDB; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cicero — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A. H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Airton Soares — MDB; Alcides Franciscato — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athiê Coury — MDB; Aurélio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cantidio Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Dias Menezes — MDB; Diogo Nomura — ARENA; Ferraz Egry — ARENA; Francisco Amaral — MDB; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Guacu Piteri — MDB; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novais — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Beviláqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; Lincoln Grillo — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Cédo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturolli — ARENA; Theodoro Mendes — MDB; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Ary Valadão — ARENA; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Generino Fonseca — MDB; Hélio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onísio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA.

Mato Grosso

Antonio Carlos — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Gastão Müller — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antonio Belinati — MDB; Ary Kffuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedito Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão — MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoru Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; João Linhares — ARENA; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Luiz Henrique — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhol — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hößmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed

— MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — As listas de presença acusam o comparecimento de 36 Srs. Senadores e 352 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Em solenidade das mais concorridas, realizou-se no auditório do Instituto dos Advogados Brasileiros, no Rio de Janeiro, 30 de agosto último, a instalação solene da Associação da Assistência Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, com a posse de sua Diretoria e Conselho Superior, assim constituídos:

Diretoria

Presidente — Benito Ferolla.

1º-Vice-Presidente — José Fontanelle T. da Silva.

2º-Vice-Presidente — Arménio Maciel da Silva.

Secretário-Geral — Célio Erthal Rocha.

1º-Secretário — Emilia Sylvia Costa da Silva.

2º-Secretário — José Vasconcellos Magalhães.

Tesoureiro-Geral — Ricardo Silva de Bustamante.

1º-Tesoureiro — Maria Collares Felipe da Conceição.

2º-Tesoureiro — Rosenvald Rocha.

Procurador-Geral — Ronald Cardoso Alexandrino.

1º-Procurador — Helvécio Ribeiro Guimarães.

2º-Procurador — Humberto Peña de Moraes.

1º-Bibliotecário — Umberto Carlos dos Reis.

2º-Bibliotecário — Luiz Alberto de Souza Lemos.

Orador Oficial — José Armando P. da Silveira.

Conselho Superior

Rui Teixeira e Silva.

Herval Basílio.

Luiz Tabajara.

Luiz Amur Genta Póvoa.

Henrique José Vivas.

Darci Cianni Marins.

Rovane Tavares Guimarães.

Arnaldo Gustavo Costa.

Aluísio José Teixeira Gavazzoni Silva.

Sr. Presidente, na oportunidade do registro de tão auspicioso evento nos Anais do Congresso Nacional, desejo apresentar as mais efusivas congratulações aos abnegados membros da Assistência Judiciária Fluminense, augurando aos recém-empossados dirigentes da novel entidade, uma profícua gestão ajustada às glorioas tradições do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nossaer Almeida.

O SR. NOSSER ALMEIDA (ARENA — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Projeto de colonização amazônica de apreciável vulto vem sendo estudado pelo INCRA, para implantação, proximamente, no Estado do Acre e Território Federal de Rondônia, conforme o que revelou o Sr. Hélio Palma de Arruda, Diretor do Departamento de Projetos e Operações desse Instituto.

Este plano prevê o desenvolvimento, em termos racionais, da cultura da hévea, para o que o INCRA e SUDHEVEA, interligados na ação e na perspectiva, dão à Amazônia, e particularmente ao Acre, um alento novo, num quadro de êxitos econômicos imediatos.

Dois outros projetos, pertinentes ao desenvolvimento da cultura do dendê e guaraná, cuja execução abrangerá o Estado do Acre e o Território Federal de Rondônia, já atingiram um grau de implementação indispensável. O primeiro destes compõe o Projeto Integrado de Colonização "Sidney Girão", preconizando a fixação ao solo de 521 famílias, cabendo, a cada uma, direito de uso de uma gleba de 5 hectares.

O segundo esquema constitui o Projeto Integrado de Colonização "Gy-Paraná". E o INCRA, a despeito, já providenciou cerca de 10 mil mudas de guaraná para plantio.

Desejo, a esta altura, destacar o comportamento elogiável do INCRA, pela forma como tem visualizado a problemática das culturas de longo ciclo na Amazônia.

Louvado pela própria Oposição, que neste caso especial fez justiça, o INCRA, pela energia de seus argumentos, convence a todos os patrícios, tal o espírito público que vem norteando-lhe o profícuo trabalho.

Parece-me oportuno, a esta altura, lembrar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, a formulação de um outro projeto, na linha esquemática estabelecida acima, objetivando, com a colaboração direta do IBC, a cultura da rubiácea no Acre, em termos de desenvolvimento da cafeicultura, ainda incipiente, em meu Estado.

É justo sublinhar que o café, pelo atual déficit de produção local, e em face do indissarcível ônus de aquisição do produto, fora do Acre, está sendo comercializado a 80 cruzeiros o quilo, nos seringais.

Delineados estes aspectos, tão vitais para o reerguimento da economia amazônica, o Acre, depois de tantos decênios de solidão e esquecimento, reencontra-se com a história e passa a definir o INCRA como um órgão inteiramente voltado para as áreas não apenadas carentes, mas estratégicas para o País.

Sem dúvida alguma, a Revolução de 1964 reformulou o modus operandi da comunidade nacional, estabelecendo critérios que pudessem proporcionar o ritmo de segurança e velocidade a um País que não poderia permanecer separado do futuro.

O Acre, pela bravura e operosidade de seu povo, apresenta um lastro de tradição que vem identificá-lo diante da consciência brasileira como expressão geo-humana e geoeconômica altamente capacitada para cumprir o seu notável destino.

Os projetos, dados a conhecer pelo INCRA, através do Departamento de Projetos e Operações do Instituto em causa, sintetizam o mérito de uma realidade. E quando me dispus a acrescer à seqüência destes esquemas de ação, um projeto de fomento cafeífero, pretendi sobretudo colaborar com as autoridades próprias, ensejando ao Acre a ampliação de seu elenco de riquezas fundamentais.

O Presidente Lourenço Vieira e Silva é um homem público coerente e objetivo. E o INCRA tem sido até aqui — não obstante ângulos de complexidade fundiária existente — um instrumento de progresso e paz para a Nação, nos ditames preestabelecidos pelo Ministério da Agricultura, na pessoa do Sr. Alysson Paulinelli. E o que se vê, obviamente, é que a Revolução reconstrói o Brasil, sob o supremo comando do eminentíssimo Presidente Ernesto Geisel. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Célio Marques Fernandes.

O SR. CÉLIO MARQUES FERNANDES (ARENA — RS.) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

O peso das importações de trigo no total das compras externas do País que passou de 1 por cento, no primeiro trimestre de 1975, para mais de 5 por cento, em igual período deste ano, deverá ser reduzido no próximo ano, em consequência do aumento de produção de 146 por cento da safra tritícola atual. O Ministério da Agricultura acredita até que o País possa se tornar auto-suficiente em trigo.

A previsão do IBGE é que este ano serão produzidas 4,4 milhões de toneladas de trigo: o Rio Grande do Sul liderará a produção com 2,3 milhões de t., seguido do Paraná com 1,8 milhão de t., de São Paulo com 156 mil t., de Santa Catarina com 72 mil t., e Mato Grosso com 46,6 mil toneladas.

A liderança na produtividade (kg/ha), entretanto, caberá ao Paraná com 1.400, seguido de São Paulo com 1.200, de Mato Grosso com 1.126, do Rio Grande do Sul com 1.100 e de Santa Catarina com 800.

Segundo o IBGE, "a intenção de plantio revelada, em fevereiro, para Mato Grosso era da ordem de 25.250 ha, mas em março apresentou um acréscimo expressivo situando-se em 41.420. O fato é consequência do atraso na definição da política de incentivos (financiamentos) ao plantio nesta safra, tendo em vista que havia sido divulgado nos meios rurais que o Banco do Brasil não aprovaria pedidos de financiamento em áreas cultivadas anteriormente com outras gramíneas (arroz). Com base nessas versões, o plantio só poderá ser realizado com apoio de crédito oficial em áreas novas (virgens) ou em áreas já cultivadas com dicotiledóneas (soja e outras).

"Essa dúvida — explica o IBGE — desmotivou o agricultor para a triticultura, só sendo sanado o problema quando as agências do Banco do Brasil iniciaram tardivamente, em fins de março, suas operações de financiamento, quando os trabalhos de preparação de solo já deveriam estar concluídos ou em fase final, pois a conclusão do plantio ocorre em maio."

"Souve-se — continua o IBGE — que a insegurança do produtor frente aos problemas de financiamento, pode ser exemplificado pelo ocorrido no município de Ponta Porã.

Até a primeira semana de abril, a Fazenda Itamarati ainda não se havia decidido em cultivar o produto nesta safra, sendo que a área de plantio só neste estabelecimento corresponde a três mil ha."

"Outros fatores estão impedindo que a área cultivada com trigo apresente a expansão esperada, face os estímulos e expectativa do Governo para o cultivo deste cereal:

a) a instabilidade climática ocorrida na Região do Grande Dourados nas duas últimas safras, com maior repercussão de prejuízos em 1975, diante das geadas e baixas temperaturas ocorridas em fase adiantada de desenvolvimento vegetativo;

b) o crescente custo de arrendamento e venda de terras naquela região;

c) a transferência para as regiões Centro, Leste e principalmente Norte do Estado, de produtores e suas famílias, como consequência dos fatores apontados anteriormente.

Outro fator que também está influenciando é a maior fertilidade das terras das regiões de Jacira, Rondonópolis e Chapada dos Guimarães, procurando muitos deles dedicarem-se à pecuária pela maior garantia e rentabilidade, face os problemas climáticos."

O IBGE assinala ainda que com a estimativa de plantio de 41.420 ha e produtividade esperada de 1.126 kg/ha, a produção prevista em primeira estimativa é de 46.644 t.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, é necessário saibamos que o trigo participa com 5% no total das importações brasileiras e tudo leva a crer que possamos nos tornar auto-suficientes muito em breve. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ruy Côdo.

O SR. RUY CÔDO (MDB — SP.) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O meu pronunciamento se refere a um telex que estou encaminhando ao Dr. João Jorge Saad, digníssimo Presidente da Rádio Bandeirantes, na ocasião em que ela comemora o seu 40º aniversário, no próximo dia 10.

É do seguinte teor o telex em referência:

"Dr. João Jorge Saad

Rádio Bandeirantes — Ed. Radiante — Morumbi — SP.

Saudo na pessoa seu presidente magnífica et destacada expressão rádio brasileiro pt Quarenta anos inestimáveis et brilhantes serviços prestados nossa coletividade justificam o impressionante prestígio tanto a distingue pt Peço levar meu abraço amigo à extraordinária equipe incumbida execução benemérita tarefa levar mais longínquos rincões testemunho nossa fé inabalável gandiosidade nossos destinos pt Prestígio usufruído bandeirantes resulta espírito esclarecido nobre amigo com que sempre se dedicou a luta em favor grandes causas de São Paulo et do Brasil pt Receba digno amigo com testemunho minha admiração obra que construiu à qdfl immortaliza seu nome sinceros parabéns passagem quadragésimo aniversário Rádio Bandeirantes comemora-se 10 setembro pt Cordiais Saudações. — Ruy Côdo."

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Pedro Lauro.

O SR. PEDRO LAURO (MDB — PR.) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Dia 6 do corrente, apresentei Projeto de Lei que proíbe referência a moeda estrangeira em textos oficiais.

É comum quando das publicações oficiais relativas às operações financeiras, a citação de seus valores em moeda estrangeira, o que não nos parece acertado pois em nosso País circula uma moeda própria, convencionalmente utilizada por todos os brasileiros.

Ademais, para que todas as camadas sociais saibam o volume dos empréstimos contraídos, o volume de nossa dívida exterior, o volume da remessa de lucros, o volume de nossas reservas, nada mais certo de que as publicações façam menção ao numerário circulante do País e não à citação da moeda objeto da transação ou daquela que convencionalmente se usa, que devem ficar restritas às conversações diplomáticas e informais.

A nova norma em nada afetaria nosso relacionamento exterior, visto tratar-se de medida interna destinada a conscientizar nossa população para o dimensionamento dos problemas que envolvem a economia nacional.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Bonifácio Neto.

O SR. JOSÉ BONIFÁCIO NETO (MDB — RJ.) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O Governador do Estado do Rio de Janeiro tem realizado, ultimamente, visitas a vários municípios.

É necessário, todavia, que providências concretas surjam, depois de testemunhados de perto os problemas regionais.

Até agora, estamos, ainda, no meu Estado, nos planejamentos. A burocracia e os tecnocratas, aliados, têm apresentado resmas e mais resmas de papel com o levantamento de situações, mas as soluções não aparecem.

O Norte do Estado vem sendo esquecido, lembrado apenas quando se coloca a máquina oficial a serviço da campanha eleitoral do partido governamental. Há, aí, uma esperança dessas populações em torno de algumas melhorias.

No extremo fluminense, constitui velha e justificada reivindicação de Bom Jesus de Itabapoana o asfaltamento da estrada que a liga a Santo Eduardo. Trata-se da RJ—230, que se destina a atender o escoamento da produção canavieira de forma rentável.

O reclamo é antigo e a necessidade de melhoramento vem crescendo com o passar do tempo. Está aí, sem dúvida, assunto a merecer prioridade por parte das autoridades estaduais.

E o que não se dizer do abastecimento de água, sempre precário no município, pois muitos logradouros têm falta desse serviço, em virtude da pequena capacidade da rede distribuidora?

A luz é outro setor de responsabilidade do Estado, onde se verifica uma grande deficiência. A CELF se mostra insensível aos apelos que lhe são feitos.

Na parte que se refere ao DETRAN, até hoje não se adotou qualquer medida para resolver caso absolutamente simples. Trata-se da prestação de exame de motorista, para obter a carteira de habilitação. Os moradores do Bom Jesus de Itabapoana são obrigados a ir até Itaperuna, fazendo despesas e gastando tempo, para uma prova que poderia ser realizada no local. Bastaria a designação de examinadores para funcionar ali. Convenhamos que isto não é nada demais.

Por isso, Sr. Presidente, insistimos em que essas presenças do Governador com sua equipe de auxiliares venham a significar algo de positivo. É preciso que olhem com olhos de ver e ouçam com ouvidos de escutar.

Administrar é, sobretudo, prover. Certo, deve existir um planejamento. Mas, esta fase não pode ser interminável.

Quando o Governo Federal propôs a fusão dos dois antigos Estados, acenou com recursos e vantagens. Na verdade, tornou-se fiador da nova administração. Está na obrigação, agora, de garantí-la, pelo menos acionando-a, comunicando-lhe vida, animando-a de fé e entusiasmo na missão que lhe confiou.

Eram essas, Sr. Presidente, as palavras que desejava proferir, como representante ligado ao povo fluminense. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Geraldo Guedes.

O SR. GERALDO GUEDES (ARENA — PE. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Desta tribuna, sempre apelei ao Sr. Ministro dos Transportes, a fim de que o DNER olhe melhor para um trecho da Rodovia 232, em Pernambuco, exatamente aquele que liga Vitória a Caruaru.

Todos sabemos o quanto o transporte é importante para a infraestrutura social e econômica, sobretudo dentro daquela área em que há uma dinamização de fluxo tremenda. Todos os dias, creio, quebra-se em Pernambuco o recorde de transporte de movimentação de veículos na BR—232. Essa estrada é pavimentada apenas numa faixa. Daí, V. Ex^a pode perceber como esse estreitamento pode se tornar num fator de desastre.

Todos solicitam às autoridades para que se cuide da duplicação asfáltica desse trecho. É exatamente isso que venho lembrar aqui.

Não é preciso explicar-se as razões. São tão óbvias, claras e urgentes, que, acredito, já esteja hoje na consciência dos técnicos do Ministério dos Transportes, e mais particularmente do Departamento de Estradas de Rodagem, a necessidade de se fazer esse trabalho, porque, com isso, não se vai somente ajudar aquela região; não melhorará apenas Pernambuco, mas, creio, essa providência está ligada ao desenvolvimento nacional. O fluxo de veículos por essa via é intenso, abrangendo o transporte de todas as regiões do Nordeste. Trata-se de estrada que corta os sertões de Pernambuco, de Alagoas, da Paraíba e da Bahia, levando todo o trabalho, o esforço, o labor da nossa atividade.

Será de grande conveniência que se examine agora, para se incluir num plano futuro, a necessidade dessa duplicação. Sou um instrumento da necessidade daquele povo, o porta-voz daquela região, de todos aqueles pernambucanos e nordestinos que querem a

duplicação, para que todos melhorem, se desenvolvam e contribuam mais nessa hora em que o Brasil pede tanto de cada um de nós.

Muito obrigado a V. Ex^a (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Não há mais oradores inscritos.

A Presidência convoca Sessões conjuntas a realizarem-se amanhã, às 11 horas e às 19 horas, destinadas, respectivamente, à votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1976, e à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 19 e 21, de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 10, de 1976-CN, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 80, de 1976-CN, da Comissão Mista, favorável ao Projeto com as Emendas que apresenta de nºs 8 a 14; pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 5 e 7, pela prejudicialidade da Emenda de nº 6.

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Deputado Gerson Camata.

O SR. GERSON CAMATA (ARENA — ES. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Hoje, dia 8 de setembro, o Congresso Nacional se prepara para discutir e votar um dos mais importantes documentos que vieram ter a esta Casa, neste ano de 1976.

Na Comissão Parlamentar de Inquérito que trata da defesa do consumidor, constantemente, e desde as primeiras reuniões promovidas por aquela Comissão, os Deputados que dela fazem parte e os nobres companheiros que ali fortuitamente têm passado e participado das sessões observaram o total descontrole, a completa falta de guarda em defesa do brasileiro e do público consumidor de medicamentos, diante dos produtos que lhe são diariamente impingidos, vendidos, artificialmente propagados e colocados à sua disposição.

Talvez o Ministério da Saúde tivesse iniciado os estudos tendentes à elaboração desse projeto antes mesmo que a Comissão iniciasse as suas atividades, porque os problemas que ocorrem no Brasil, dadas as dificuldades e as deficiências do controle dos medicamentos, são tão grandes e tão gritantes que, talvez, tivessem saltado à vista das próprias autoridades fiscalizadoras do Ministério da Saúde antes mesmo que explodissem na imprensa, através dos depoimentos tomados na Comissão Parlamentar de Inquérito que cuida da defesa do consumidor.

Foram tão graves esses problemas — e a Nação, estarrecida, através da imprensa deles tomou conhecimento, — que, tanto o Presidente como o Relator daquela Comissão Parlamentar de Inquérito acordaram, com o consentimento das duas Lideranças, em que havia necessidade de se constituir uma Comissão Parlamentar de Inquérito única e exclusivamente para a análise dos problemas que ocorriam e vinham ocorrendo na indústria farmacêutica brasileira.

A vinda desse projeto para a Câmara, no meio e coincidentemente com as denúncias que eram feitas, e dos depoimentos que eram e continuam sendo tomados naquela Comissão Parlamentar de Inquérito, é uma demonstração da vigilância dos órgãos encarregados da saúde, no Brasil, e do Ministro da Saúde que, paralelamente, vinha constatando esses graves problemas e elaborando medidas que pudessem levar a um controle da situação, desarticulada e aterradora, que estávamos enfrentando.

Há poucos dias, os brasileiros tomaram conhecimento, por exemplo, de que um medicamento contendo insumos e fármacos que

podem provocar anomalias irreversíveis em crianças, vendido sob estrito controle médico nos Estados Unidos e em outros países, era vendido no Brasil como xarope, sem nenhum cuidado especial e com um espectro de utilidade que o levava, inclusive em sua bula, a ser recomendado até para abertura de apetite e crescimento anormal em crianças. Esse medicamento, cujo próprio laboratório dispõe-se, agora, a retirá-lo do mercado, por reconhecer os graves danos que pode causar à saúde dos brasileiros, continua sendo vendido, apesar disso, porque, entre o fato de reconhecer os graves problemas e danos que pode causar à saúde das crianças brasileiras e o fato de retirá-lo do mercado, o fabricante alega a necessidade de prévia comunicação às autoridades de que o medicamento vinha causando danos físicos irreversíveis às crianças brasileiras. Esse mesmo produto já havia sido retirado do mercado norte-americano há seis anos, e somente depois da denúncia levada a efeito naquela Comissão é que esse laboratório resolve retirá-lo da circulação, num autêntico crime praticado contra a saúde das crianças e da população brasileira.

Há, ainda, outros medicamentos, em número de dezenas, que, embora sob intenso controle, ou já proibidos nos países de origem, continuam sendo livremente comercializados no Brasil.

Há poucos dias, também na Comissão, um especialista, ao depar ali, fazia uma análise das bulas dos medicamentos brasileiros, que passam a ser regulamentados através deste projeto, se bem que por meio de normas complementares que serão, depois, lançadas pelo Governo. As bulas, ao invés de serem um boletim científico, dirigindo à classe médica, sobre o medicamento que está sendo vendido, compõem-se, no Brasil, num verdadeiro meio de se levar à automedicação, de promover a venda ilegal do medicamento sem o controle médico. E medicamentos, às vezes, perigosos e danosos à saúde dos brasileiros.

Normalmente, no Brasil, a bula se divide em três:

Numa primeira parte, uma adjetivação bem inteligível chama a atenção para o medicamento às vezes antigo, em fórmula já envelhecida, com a denominação: novo, potente, agente contra tal enfermidade.

Logo a seguir, ele contém uma outra parte com dados sobre a composição do medicamento, numa linguagem científica, o que não poderia deixar de ser. Na parte das especialidades, a bula de medicamentos, no Brasil, alarga ao máximo o espectro de ação do medicamento. No caso, por exemplo, de medicamentos que contêm a dipirona, fármaco que nos Estados Unidos está sendo absolutamente controlado e, por recomendação da Associação Médica norte-americana, só pode ser usado em casos de febre quando todos os outros meios de controle falharam, no Brasil, a dipirona, que está no Comel, na Novalgina e em quarenta outras especialidades médicas, é vendida com indicações de dores de cabeça, resfriados, gripes, como simples analgésico, levando a população a consumir um fármaco perigoso.

Nas contra-indicações, onde deveriam aparecer numa linguagem simples, e a nível de entendimento popular, os problemas e perigos que pode causar o uso indevido ou continuado do medicamento, aí se usa uma linguagem científica, para se disfarçar o perigo que provoca o medicamento.

Nesse caso, então, da dipirona, ao invés de, explicitamente, se dizer que o uso continuado já provocou casos de câncer no sangue, se diz e se disfarça com as palavras: "Foram anotadas, às vezes, anomalias idiossincráticas", ou coisa assim, totalmente disfarçado, por jargões científicos o mal que o medicamento pode causar.

Esse projeto de lei, através de regulamento complementar, vai estabelecer normas. A bula só pode, na realidade, ser um boletim estritamente científico dirigido à classe médica.

A CPI do Consumidor também está de posse de outros documentos que comprovam a tentativa de o laboratório vender o seu medicamento na farmácia, sem nenhuma interferência da classe médica. Por exemplo, um manual de instruções de vendas para um vendedor do laboratório Johnson & Johnson. Sobre um anticoncepcional cuja venda e cujo consumo é controlado, o vendedor

recebe sugestões num manual de batalha, que é colocado em sua mão, para que ao se dirigir à farmácia, ele procure o balconista e o instrua sobre as virtudes daquele medicamento. E diz textualmente: "Este vendedor poderá recomendar o medicamento a novas clientes que, por sua vez, o recomendarão a outras clientes, na tentativa de se vender o medicamento fora do controle da classe médica".

Setenta e cinco por cento dos medicamentos vendidos no Brasil, segundo dados que a Comissão tem em seu poder, o são totalmente fora do controle médico e da classe médica brasileira.

Nota-se também o envolvimento de associações médicas no interesse e na comercialização de produtos, fazendo o jogo dos laboratórios.

Esse projeto alcança, em parte, os objetivos. Esta Casa, a Comissão de Saúde da Câmara e as Comissões técnicas afins, deverão estar atentas aos regulamentos que deverão, partindo deste projeto, fixar normas básicas e regras mais duras na comercialização de medicamentos em nosso País.

Não era possível que a situação continuasse como estava. A saúde do povo, o medicamento com fundo inteiramente social sendo tratado, na realidade, como um simples objeto de marketing, onde se objetivava, antes de tudo, a briga da marca, a imposição do medicamento, a sua venda a qualquer custo, quando os próprios cientistas contratados dos laboratórios reconhecem que qualquer droga envolve um perigo no seu uso.

Medidas paralelas deverão vir acompanhando este projeto que o Congresso Nacional deverá votar esta noite. As regulamentações, os padrões de contaminação, os padrões de elementos acidentais e incidentais dos medicamentos, que até hoje o País não tem. Aliás, só um Estado brasileiro o tem, que é o Estado de São Paulo, a única unidade federativa que na realidade exerce um ligeiro controle sobre os medicamentos que estão sendo colocados à venda e sobre os produtos industrializados que contenham drogas e agentes químicos, corantes, estabilizantes, e outras espécies de conservadores químicos e estabilizantes químicos.

O próprio Ministério da Saúde, nós estamos informados, já tem uma Comissão que elabora essas normas e esses padrões que deveriam ser colocados em vigor rápida e urgentemente, para que os órgãos de fiscalização, munidos dessas tabelas de padrões, pudessem impô-las e exigir um pouco mais de respeito pela saúde do consumidor brasileiro, quer daquele que compra um medicamento e espera dele a melhoria de sua saúde, através de seu uso, ou compra o alimento industrializado e dele espera, apenas, que lhe mantenha e recupere as forças do organismo e não lhe faça mal nem provoque outros problemas até mais graves do que aqueles que o consumidor tenta evitar ao adquirir o produto.

Há na legislação também um capítulo especial dedicado à publicidade, que deverá ser regulamentado posteriormente por outra lei que regulamentará as bulas e impressos. A Câmara deverá estar atenta a essas regulamentações.

É sabido que os laboratórios brasileiros editam boletins supostamente científicos, que na realidade deveriam ser dirigidos à classe médica, mas que tem, em seu interior, matéria de interesse da mulher do médico, matéria de interesse da empregada do médico, e matéria de interesse de clientes dos médicos. Boletins que ficam nas mesas de consultórios médicos, que circulam livremente em todas as casas, e que na verdade são agentes que levam o cliente à compra de medicamentos indevidos, controlados e, às vezes, de uso perigoso, com contra-indicações disfarçadas.

Há publicidade de medicamentos inócuos. Basta que qualquer um de nós ligue uma estação de rádio brasileira, no horário das cinco até às sete horas da manhã. Uma série de medicamentos sem nenhuma eficiência que levam apenas o consumidor a despender seus parceiros e difíceis erzeiros na compra de medicamentos inteiramente inócuos, sem nenhuma composição que possa fazer bem ao consumidor. Há publicidade de antibióticos feita, também dessa maneira disfarçada, através de receita de feijoadas ou de pratos japoneses, numa série de receitas culinárias, com folhetos coloridos e muito bem feitos. Vemos, também, por trás ou na margem dessas receitas

que circulam dentro das residências, as propagandas de antibióticos para gripes, resfriados, criando resistências orgânicas a determinadas cepas de microorganismos. O uso indiscriminado de antibiótico em granjas, em animais que, abatidos antes do tempo devido, são consumidos pela população. Esses antibióticos, ainda localizados na carne consumida, vão criar também, no organismo dos brasileiros, cepas resistentes a outros antibióticos quando deles o organismo precisar.

Temos no Brasil, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, duas classes de consumidores de medicamentos. Uma classe que consome medicamentos em excesso, sujeita a uma poluição medicamentosa, e a outra classe de brasileiros que só agora começa a ter acesso aos medicamentos, através da CEME.

Já está elaborada, e este Congresso deve lutar muito para que ela entre em vigor, a RMB, a Relação de Medicamentos Básicos. São trezentas substâncias apenas, para substituir as 26 mil marcas de variedades de medicamentos existentes no mercado brasileiro, que deveriam ser fabricadas e distribuídas pela CEME e receitadas obrigatoriamente pelos médicos da Previdência Social, diminuindo o custo dos remédios através do barateamento da embalagem do medicamento, tornando-o acessível a toda a classe de brasileiros.

Este projeto já é um grande passo. A RMB, que está na Previdência Social e no Ministério da Saúde, será outra grande conquista. O controle imposto à importação de insumos, na indústria farmacêutica, que doravante não poderão ser importados a não ser com o parecer do Ministério da Saúde, já é também um grande passo, mas outros ainda serão dados.

O estímulo deste Congresso não deve faltar à ação que o Ministério da Saúde vem exercendo; as sugestões não devem faltar para que novas iniciativas desse teor nasçam, surjam e se fortifiquem.

Seria bom, e até útil, que toda a importação de insumos farmacêuticos pudesse ser nacionalizada e feita por um único órgão, uma grande trading dedicado à importação de insumos farmacêuticos governamental, que pudesse aumentar o poder de barganha do País. Comprar esses insumos por preços mais baixos, fornecê-los à CEME e até às indústrias privadas, para que o povo tivesse medicamentos mais baratos, mais acessíveis e mais eficientes, e na hora em que o povo brasileiro precisasse dos medicamentos. Que no Brasil não houvesse as duas classes: a superclasse, submetida à poluição medicamentosa e a outra classe de brasileiros que só agora, começa a ter acesso aos medicamentos, através da Previdência Social e da CEME.

Os Ministérios da Previdência Social, da Saúde, e da Indústria e do Comércio, através da sua atuação na CEME, agindo no sentido de levar o medicamento a essa quase subclasse de brasileiros, merecem o estímulo do Congresso através da aprovação dessa legislação. Mas não se deve descuidar da fiscalização também, para que a regulamentação que venha posteriormente atenda realmente às suas finalidades, mas atenda de base, impondo regras à indústria que veio de fora e aqui se implantou, impondo regras à indústria nacional, limitando a propaganda e fazendo do medicamento um problema social apenas, e não um problema de marketing, de comercialização e de disputa de mercado.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Continua em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 12, DE 1976—CN

Nos termos regimentais, requeremos destaque, para aprovação, da Emenda nº 7, oferecida ao Projeto de Lei nº 10, de 1976-CN.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1976. — Senador Petrônio Portella — Deputado José Bonifácio — Deputado Laerte Vieira.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — O requerimento será votado oportunamente.

Em votação o projeto, sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Passa-se, agora, à votação das emendas.

Em votação, em globo, as Emendas de nºs 8 a 14, apresentadas pela Comissão Mista.

Os Srs. Deputados que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovadas.

Com a aprovação da Emenda de nº 14, fica prejudicada a Emenda de nº 6.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Votação, em globo, das Emendas de nºs 1 a 5, que receberam parecer contrário da Comissão Mista.

Em votação.

Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Rejeitadas.

Rejeitadas as emendas na Câmara dos Deputados, não serão, estas submetidas ao Senado.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Passa-se, agora, à votação do requerimento de destaque lido anteriormente. No entanto, há sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 13, DE 1976-CN

Nos termos regimentais, requeremos destaque, para rejeição, da expressão "ou particulares", constante da Emenda nº 7, oferecida ao Projeto de Lei nº 10, de 1976-CN.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 1976. — Senador Petrônio Portella — Deputado José Bonifácio — Deputado Laerte Vieira.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Votação, na Câmara dos Deputados, do Requerimento nº 12, de destaque para a aprovação da Emenda nº 7.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, fica também aprovada a Emenda nº 7, ressalvado o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Votação, na Câmara dos Deputados, do Requerimento nº 13, de destaque para rejeição da expressão "ou particulares", constante da Emenda nº 7.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovados o projeto e as Emendas de nºs 7, com destaque, e 8 a 14.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Sobre a mesa redação final, oferecida pela Comissão Mista, que vai ser lida pelo Sr. 1º-Secretário.

E lida a seguinte:

PARECER Nº 81, DE 1976 - CN

Da Comissão Mista, Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1976—CN, que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão Mista incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 10, de 1976-CN, que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”, apresenta, em anexo, a redação final da referida proposição.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 1976. — Deputado Pedro Lucena, Presidente — Senador Cattete Pinheiro, Relator — Senador Otto Lehmann — Senador Helvídio Nunes — Deputado Henrique Prett — Deputado Darcílio Ayres — Senador Augusto Franco — Deputado Célio Marques Fernandes — Senador Saldanha Derzi — Deputado Ademar Pereira — Senador Adalberto Sena — Senador Ruy Santos — Senador Evandro Carreira.

ANEXO AO PARECER Nº 81, DE 1976—CN

Dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º Somente poderão extraír, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I — Produtos Dietéticos — Produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

II — Nutrimentos — Substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas.

III — Produtos de Higiene — Produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentifícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros.

IV — Perfumes — Produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida.

V — Cosméticos — Produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquilagem e óleos cosméticos, rudes, blushes, batons, lápis labiais, preparados anti-solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombrás, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros.

VI — Corantes — Substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele.

VII — Saneantes Domissanitários — Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água, compreendendo:

a) Inseticidas — destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) Raticidas — destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) Desinfetantes — destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) Detergentes — destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII — Rótulo — Identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem.

IX — Embalagem — Invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei.

X — Registro — Inscrição, em livro próprio, após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem.

XI — Fabricação — Todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei.

XII — Matérias-Primas — Substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações.

XIII — Lote ou Partida — Quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade.

XIV — Número do Lote — Designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção.

XV — Controle de Qualidade — Conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfazem às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade.

XVI — Produto Semi-Elaborado — Toda a substância ou mistura de substância ainda sob o processo de fabricação.

XVII — Pureza — Grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

Art. 4º Os produtos destinados ao uso infantil não poderão conter substâncias cáusticas ou irritantes, terão embalagens isentas de partes contundentes e não poderão ser apresentados sob a forma de aerosol.

Art. 5º Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nome ou designação que induza a erro quanto à sua composição, qualidade, finalidade, suas indicações, suas aplicações, seu modo de usar ou sua procedência; as drogas e insumos farmacêuticos em hipótese nenhuma poderão ostentar nomes ou designações de fantasia.

§ 1º É vedada a adoção de nome igual ao assemelhado para produtos de diferente composição, ainda que do mesmo fabricante, assegurando-se a prioridade do registro com a ordem cronológica da entrada dos pedidos na repartição competente do Ministério da Saúde, quando inexistir registro anterior.

§ 2º Poderá ser aprovado o nome de produto cujo registro for requerido posteriormente, desde que denegado pedido de registro anterior, por motivos de ordem técnica ou científica.

§ 3º Comprovada a colidência de marcas, deverá ser requerida a modificação do nome ou designação do produto, no prazo de noventa (90) dias da data da publicação do despacho no **Diário Oficial da União**, sob pena de indeferimento do registro.

Art. 6º A comprovação de que determinado produto, até então considerado útil, é nocivo à saúde ou não preenche requisitos estabelecidos em Lei implica na sua imediata retirada do comércio e na exigência da modificação da fórmula de sua composição e nos dizeres dos rótulos, das bulas e embalagens, sob pena de cancelamento do registro e da apreensão do produto, em todo o território nacional.

Parágrafo único. É atribuição exclusiva do Ministério da Saúde o registro e a permissão do uso dos medicamentos, bem como a aprovação ou exigência de modificação dos seus componentes.

Art. 7º Como medida de segurança sanitária e à vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta lei, que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana.

Art. 8º Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.

Art. 9º Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos abrangidos por esta Lei, integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Parágrafo único. Para fins de controle sanitário, previsto na legislação em vigor, é obrigatória a comunicação, pelos órgãos referidos neste artigo, ao Ministério da Saúde, da existência ou instalação de estabelecimentos de que trata a presente Lei.

Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

Art. 11. As drogas, os medicamentos e quaisquer insumos farmacêuticos correlatos, produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, importados ou não, somente serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Para atender ao desenvolvimento de planos e programas do Governo Federal, de produção e distribuição de medicamentos à população carente de recursos, poderá o Ministério da Saúde autorizar o emprego de embalagens ou reembalagens especiais, que, sem

prejuízo da pureza e eficácia do produto, permitam a redução dos custos.

§ 2º Os produtos importados, cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, na rotulagem, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre sua composição, suas indicações e seu modo de usar.

TÍTULO II Do Registro

Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos.

§ 3º O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 4º Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no **Diário Oficial da União**.

§ 5º A concessão do registro e de sua revalidade, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referido no art. 8º.

§ 6º A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela.

§ 7º Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º deste artigo.

§ 8º Não será revalidado o registro do produto que não for industrializado no primeiro período de validade.

§ 9º Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem.

Art. 13. Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro.

Art. 14. Os produtos que, na data da vigência desta Lei, se acharem registrados há menos de 10 (dez) anos, consoante as normas em vigor, terão assegurada a respectiva validade até que se complete aquele período, ficando, porém, obrigados a novo registro, na forma desta lei e de seus regulamentos, para que possam continuar a ser industrializados, expostos à venda e entregues ao consumo.

Art. 15. O registro dos produtos de que trata esta Lei será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em lei, regulamento ou instrução do órgão competente.

TÍTULO III Do Registro de Drogas, Medicamentos e Insumos Farmacêuticos

Art. 16. O registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências regulamentares próprias, aos seguintes requisitos específicos:

I — Que o produto seja designado por nome que o distinga dos demais do mesmo fabricante e dos da mesma espécie de outros fabricantes.

II — Que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias.

III — Tratando-se de produto novo, que sejam oferecidas amplas informações sobre a sua composição e o seu uso, para avaliação de sua natureza e determinação do grau de segurança e eficácia necessários.

IV — Apresentação, quando solicitada, de amostra para análises e experiências que sejam julgadas necessárias pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde.

V — Quando houver substância nova na composição do medicamento, entrega de amostra acompanhada dos dados químicos e físico-químicos que a identifiquem.

VI — Quando se trate de droga ou medicamento cuja elaboração necessite de aparelhagem técnica e específica, prova de que o estabelecimento se acha devidamente equipado e mantém pessoal habilitado ao seu manuseio ou contrato com terceiros para essa finalidade.

Parágrafo único. O disposto no item I não se aplica aos soros e vacinas nem a produtos farmacêuticos contendo uma única substância ativa sobejamente conhecida, a critério do Ministério da Saúde.

Art. 17. O registro dos produtos de que trata este Título será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em lei, regulamento ou instrução do órgão competente.

Art. 18. O registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira dependerá, além das condições, das exigências e dos procedimentos previstos nesta Lei e seu regulamento, da comprovação de que já é registrado no País de origem.

Art. 19. Será cancelado o registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, sempre que efetuada modificação não autorizada em sua fórmula, dosagem, condições de fabricação, indicação de aplicações e especificações enunciadas em bulas, rótulos ou publicidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de serem modificadas a composição, posologia ou as indicações terapêuticas de produto farmacêutico tecnicamente elaborado, a empresa solicitará a competente permissão ao Ministério da Saúde, instruindo o pedido conforme o previsto no regulamento desta Lei.

Art. 20. Somente será registrado o medicamento cuja preparação necessite cuidados especiais de purificação, dosagem, esterilização ou conservação, quando:

I — tiver em sua composição substância nova;

II — tiver em sua composição substância conhecida, à qual seja dada aplicação nova ou vantajosa em terapêutica;

III — apresentar melhoramento de fórmula ou forma, sob o ponto de vista farmacêutico e/ou terapêutico.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 21. Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico.

Art. 22. As drogas, os medicamentos e insumos farmacêuticos que contenham substâncias entorpecentes ou determinem dependência física ou psíquica, estando sujeitos ao controle especial previsto no Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969, bem como em outros diplomas legais, regulamentos e demais normas pertinentes, e os medicamentos em geral, só serão registrados se, além do atendimento das condições, das exigências e do procedimento estabelecidos nesta lei e seu regulamento, suas embalagens e sua rotulagem se enquadrarem nos padrões aprovados pelo Ministério da Saúde.

Art. 23. Estão isentos de registro:

I — os produtos cujas fórmulas estejam inscritas na Farmacopéia Brasileira, no Codex ou nos formulários aceitos pelo Ministério da Saúde;

II — os preparados homeopáticos constituídos por simples associações de tinturas ou por incorporação a substâncias sólidas.

III — os solutos concentrados que sirvam para a obtenção extemporânea de preparações farmacêuticas e industriais, considerados produtos oficiais;

IV — os produtos equiparados aos oficiais, cujas fórmulas não se achem inscritas na Farmacopéia ou nos formulários, mas sejam aprovados e autorizados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade, para a comercialização dos produtos nele referidos, do encaminhamento, pela empresa, ao Ministério da Saúde, das informações e dos dados elucidativos sobre os solutos injetáveis

Art. 24. Estão igualmente isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo só será válida pelo prazo de até 3 (três) anos, findo o qual o produto ficará obrigado ao registro, sob pena de apreensão determinada pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO IV Do Registro de Correlatos

Art. 25. Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em Medicina, Odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

§ 1º. Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta lei e de seu regulamento, a regime de vigilância sanitária.

§ 2º. O regulamento desta lei prescreverá as condições, as exigências e os procedimentos concernentes ao registro dos aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo.

TÍTULO V Do Registro de Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e outros

Art. 26. Somente serão registrados como cosméticos, produtos para higiene pessoal, perfumes e outros de natureza e finalidade semelhantes, os produtos que se destinem a uso externo ou no ambiente, consoante suas finalidades estética, protetora, higiênica ou odorífera, sem causar irritações à pele nem danos à saúde.

Art. 27. Além de sujeito às exigências regulamentares próprias, o registro dos cosméticos, dos produtos destinados à higiene pessoal, dos perfumes e demais, de finalidade congênere, dependerá da satisfação das seguintes exigências.

I — Enquadrar-se na relação de substâncias declaradas inócuas, elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde e publicada no Diário Oficial da União a qual conterá as especificações pertinentes a cada categoria, bem como às drogas, aos insumos, às matérias-primas, aos corantes, aos solventes e aos demais permitidos em sua fabricação.

II — Não se enquadrando na relação referida no inciso anterior, terem reconhecida a inocuidade das respectivas fórmulas, em pareceres conclusivos, emitidos pelos órgãos competentes, de análise e técnico, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A relação de substâncias a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser alterada para exclusão de substâncias que venham a ser julgadas nocivas à saúde, ou para inclusão de outras, que venham a ser aprovadas.

Art. 28. O registro dos cosméticos, produtos destinados à higiene pessoal, e outros de finalidades idênticas, que contenham substâncias medicamentosas, embora em dose infraterapêutica, obedecerá às normas constantes dos artigos 16 e suas alíneas, 17, 18 e 19 e seu parágrafo único, 20 e 21 e do regulamento desta lei.

Art. 29. Somente será registrado produto referido no artigo 26 que contenha em sua composição matéria-prima, solvente, corante ou insumos farmacêuticos, constantes da relação elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde, publicada no **Diário Oficial** da União, desde que ressalvadas expressamente nos rótulos e embalagens as restrições de uso, quando for o caso, em conformidade com a área do corpo em que deva ser aplicado.

Parágrafo único. Quando apresentados sob a forma de aerosol, os produtos referidos no artigo 26 só serão registrados se obedecerem aos padrões técnicos aprovados pelo Ministério da Saúde e às demais exigências e normas específicas.

Art. 30. Os cosméticos, produtos de higiene pessoal de adultos e crianças, perfumes e congêneres poderão ter alteradas suas fórmulas de composição, desde que as alterações sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde, com base nos competentes laudos técnicos.

Art. 31. As alterações de fórmula serão objeto de averbação no registro do produto, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 32. O Ministério da Saúde fará publicar no **Diário Oficial** da União a relação dos corantes naturais orgânicos, artificiais e sintéticos, incluindo seus sais e suas lacas, permitidos na fabricação dos produtos de que tratam os artigos 29, parágrafo único, e 30.

§ 1º Será excluído da relação a que se refere este artigo todo e qualquer corante que apresente toxicidade ativa ou potencial.

§ 2º A inclusão e exclusão de corantes e suas decorrências obedecerão a disposições constantes de regulamento.

TÍTULO VI

Do Registro dos Saneantes Domissanitários

Art. 33. O registro dos saneantes domissanitários, dos desinfetantes e detergentes obedecerá ao disposto em regulamento e em normas complementares específicas.

Art. 34. Somente poderão ser registrados os inseticidas que:

I — possam ser aplicados corretamente, em estrita observância às instruções dos rótulos e demais elementos explicativos;

II — não ofereçam qualquer possibilidade de risco à saúde humana e à dos animais domésticos de sangue quente, nas condições de uso previstas;

III — não sejam corrosivos ou prejudiciais às superfícies tratadas.

Art. 35. Somente serão registrados os inseticidas:

I — apresentados segundo as formas previstas no regulamento desta Lei;

II — em cuja composição a substância inseticida e a sinérgica, naturais ou sintéticas, observem os índices de concentração adequados, estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III — cuja fórmula de composição atenda às precauções necessárias, com vistas ao seu manuseio e às medidas terapêuticas em caso de acidente, para a indispensável preservação da vida humana, segundo as instruções do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei fixará as exigências, as condições e os procedimentos referentes ao registro de inseticidas.

Art. 36. Para fins de registro dos inseticidas, as substâncias componentes das fórmulas respectivas serão consideradas:

I — solventes e diluentes, as empregadas como veículos nas preparações inseticidas;

II — propelentes, os agentes propulsores utilizados nas preparações premidas.

Art. 37. O Ministério da Saúde elaborará e fará publicar no **Diário Oficial** da União a relação dos solventes, diluentes e propelentes permitidos, com as respectivas concentrações máximas.

Art. 38. Será permitida a associação de inseticidas, que deverão ter, quando da mesma classe, as concentrações dos elementos ativos reduzidas proporcionalmente.

Art. 39. As associações de inseticidas deverão satisfazer aos requisitos dispostos no artigo 35 e seu parágrafo único, quanto à toxicidade para animais submetidos à prova de eficiência.

Art. 40. O registro dos inseticidas só será permitido quando se destine:

I — à pronta aplicação por qualquer pessoa, para fins domésticos;

II — à aplicação e manipulação por pessoa ou organização especializada, para fins profissionais.

Art. 41. Registrar-se-ão como raticidas as preparações cujas fórmulas de composição incluam substâncias ativas, isoladas ou em associação, em concentrações diversas e sob determinadas formas e tipos de apresentação.

Parágrafo único. As associações de substâncias raticidas da mesma classe deverão ser reduzidas proporcionalmente às concentrações de seus principios ativos.

Art. 42. Aplica-se ao registro das preparações e substâncias raticidas o disposto nesta Lei, fixando-se em regulamento e em instruções do Ministério da Saúde as demais exigências específicas atinentes a essa classe de produtos.

Art. 43. O registro dos desinfetantes será efetuado segundo o disposto no regulamento desta Lei e em instruções expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 44. Para os fins desta Lei, são equiparados aos produtos domissanitários os detergentes e desinfetantes e respectivos congêneres, destinados à aplicação em objetos inanimados e em ambientes, ficando sujeitos às mesmas exigências e condições no concernente ao registro, à industrialização, entrega ao consumo e fiscalização.

Art. 45. A venda dos raticidas e sua entrega ao consumo ficarão restritas, exclusivamente, aos produtos classificados como de baixa e média toxicidade, sendo privativo das empresas especializadas ou de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta o fornecimento e controle da aplicação dos classificados como de alta toxicidade.

TÍTULO VII

Do Registro dos Produtos Dietéticos

Art. 46. Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, que, não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica e se destinarem:

I — a suprir necessidades dietéticas especiais;

II — a suplementar e enriquecer a alimentação habitual com vitaminas, aminoácidos, minerais e outros elementos;

III — a iludir as sensações de fome, de apetite e de paladar, substituindo os alimentos habituais nas dietas de restrição.

Art. 47. Só serão registrados como dietéticos os produtos constituídos por:

I — alimentos naturais modificados em sua composição ou características;

II — produtos naturais, ainda que não considerados alimentos habituais, contendo nutrientes ou adicionados deles;

III — produtos minerais ou orgânicos, puros ou associados, em condições de contribuir para a elaboração de regimes especiais;

IV — substâncias isoladas ou associadas, sem valor nutritivo destinadas a dietas de restrições;

V — complementos alimentares contendo vitaminas, minerais ou outros nutrientes;

VI — outros produtos que, isoladamente ou em associação, possam ser caracterizados como dietéticos pelo Ministério da Saúde.

Art. 48. Os produtos dietéticos de que trata esta Lei poderão ser apresentados sob as formas usuais dos produtos farmacêuticos, observadas a nomenclatura e as características próprias aos mesmos.

Art. 49. Para assegurar a eficiência dietética mínima necessária e evitar que sejam confundidos com os produtos terapêuticos, o teor dos componentes dos produtos dietéticos, que justifique sua indicação em dietas especiais, deverá obedecer aos padrões aceitos internacionalmente, conforme relações elaboradas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º Não havendo padrão estabelecido para os fins deste artigo, a taxa de nutrientes dos produtos dietéticos dependerá de pronunciamento do Ministério da Saúde.

§ 2º A proporção de vitaminas a adicionar aos produtos corresponderá aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO VIII

Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51. O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

Art. 52. A legislação local supletiva fixará as exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos a que se refere esta lei, observados os seguintes preceitos:

I — quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;

II — localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes;

III — aprovação prévia, pelo órgão de saúde estadual, dos projetos e das plantas dos edifícios e fiscalização da respectiva observância.

TÍTULO IX

Da Responsabilidade Técnica

Art. 53. As empresas que exerçam as atividades previstas nesta lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Art. 54. Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional.

Art. 55. Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação, a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados.

Art. 56. Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei e de seus regulamentos e demais normas complementares.

TÍTULO X

Da Rotulagem e Publicidade

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta lei.

Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

§ 2º A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento.

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

TÍTULO XI

Das Embalagens

Art. 60. É obrigatório a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º Independente de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta ou indiretamente efeitos nocivos à saúde.

§ 3º A aprovação do tipo de embalagem será precedida de análise prévia, quando for o caso.

TÍTULO XII

Dos Meios de Transporte

Art. 61. Quando se tratar de produtos que exijam condições especiais de armazenamento e guarda, os veículos utilizados no seu transporte deverão ser dotados de equipamento que possibilite acondicionamento e conservação capazes de assegurar as condições de pureza, segurança e eficácia do produto.

Parágrafo único. Os veículos utilizados nos transportes de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos dietéticos, de higiene, perfumes e similares deverão ter asseguradas as condições de desinfecção e higiene necessárias à preservação da saúde humana.

TÍTULO XIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 62. Considera-se alterado, adulterado ou impróprio para o uso o medicamento, a droga e o insumo farmacêutico:

I — que houver sido misturado ou acondicionado com substância que modifique seu valor terapêutico ou a finalidade a que se destine;

II — quando houver sido retirado ou falsificado, no todo ou em parte, elemento integrante de sua composição normal, ou substituído por outro de qualidade inferior, ou modificada a dosagem, ou lhe

tiver sido acrescentada substância estranha à sua composição, de modo que esta se torne diferente da fórmula constante do registro;

III — cujo volume não corresponder à quantidade aprovada;

IV — quando suas condições de pureza, qualidade e autenticidade não satisfizerem às exigências da Farmacopéia Brasileira ou de outro Código adotado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração pela ação do tempo, ou causa estranha à responsabilidade do técnico ou da empresa, fica esta obrigada a retirar imediatamente o produto do comércio, para correção ou substituição, sob pena de incorrer em infração sanitária.

Art. 63. Considera-se fraudado, falsificado ou adulterado o produto de higiene, cosmético, perfume ou similar, quando:

I — for apresentado com indicações que induzem a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição ou finalidade;

II — não observar os padrões e paradigmas estabelecidos nesta lei e em regulamento, ou as especificações contidas no registro;

III — tiver modificações a natureza, composição, as propriedades ou características que constituem as condições do seu registro, por efeito da adição, redução ou retirada de matérias-primas ou componentes.

Parágrafo único. Incluem-se no que dispõe este artigo os insumos constituídos por matéria-prima ativa, aditiva ou complementar, de natureza química, bioquímica ou biológica, de origem natural ou sintética, ou qualquer outro material destinado à fabricação, manipulação e ao beneficiamento dos produtos de higiene, cosméticos, perfumes e similares.

Art. 64. É proibido o reaproveitamento e a utilização de vasilhame tradicionalmente usado para alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos químicos, de higiene, cosméticos e perfumes, no envasilhamento de saneantes e congêneres.

Art. 65. É proibida a colocação de novas datas ou o recondicionamento em novas embalagens de produtos cujo prazo de validade haja expirado, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e resfiltrados.

Art. 66. A inobservância dos preceitos desta lei, de seu regulamento e normas complementares configura infração de natureza sanitária, ficando sujeito o infrator ao processo e às penalidades previstas no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. O processo a que se refere este artigo poderá ser instaurado e julgado pelo Ministério da Saúde ou pelas autoridades sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como couber.

Art. 67. Independentemente das previstas no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta lei, as seguintes práticas, puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:

I — rotular os produtos sob o regime desta lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos;

II — alterar processo de fabricação de produtos, sem prévio assentimento do Ministério da Saúde;

III — vender ou expor à venda produto cujo prazo de validade esteja expirado;

IV — apor novas datas em produtos cujo prazo de validade haja expirado ou reacondicioná-los em novas embalagens, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e resfiltrados;

V — industrializar produtos sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

VI — utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais que não estiverem sãos, ou que apresentarem sinais de decomposição no momento de serem manipulados, ou que provenham de animais doentes, estafados ou emagrecidos;

VII — revender produto biológico não guardado em refrigerador, de acordo com as indicações determinadas pelo fabricante e aprovadas pelo Ministério da Saúde;

VIII — aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, pôrões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou locais frequentados por seres humanos ou animais úteis.

TÍTULO XIV Da Fiscalização

Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Parágrafo único. Ficam igualmente sujeitas à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e etiquetagem.

Art. 69. A ação fiscalizadora é da competência:

I — do órgão federal de saúde:

a) quando o produto estiver em trânsito de uma para outra unidade federativa, em estrada, via fluvial, lacustre, marítima ou aérea, sob controle de órgãos federais;

b) quando se tratar de produto importado ou exportado;

c) quando se tratar de colheitas de amostras para análise de controle, prévia fiscal;

II — do órgão de saúde estadual, dos Territórios ou do Distrito Federal:

a) quando se tratar de produto industrializado ou entregue ao consumo na área de jurisdição respectiva;

b) quanto aos estabelecimentos, instalações e equipamentos industriais ou de comércio;

c) quanto aos transportes nas estradas e vias fluviais ou lacustres, de sua área jurisdicional;

d) quando se tratar de colheita de amostras para análise fiscal.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada, mediante convênio, reciprocamente, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses de poderes indelegáveis, expressamente previstas em lei.

Art. 70. A ação de vigilância sanitária se efetuará permanentemente, constituindo atividade rotineira dos órgãos de saúde.

Art. 71. As atribuições e prerrogativas dos agentes fiscalizadores serão estabelecidas no regulamento desta lei.

Art. 72. A apuração das infrações, nos termos desta lei, far-se-á mediante apreensão de amostras e interdição do produto ou do estabelecimento, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A comprovação da infração dará motivo, conforme o caso, à apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, ao cancelamento do registro e à cassação da licença do estabelecimento, que só se tornarão efetivos após a publicação da decisão condonatória irrecorrível no Diário Oficial da União.

§ 2º Darão igualmente motivo a apreensão, interdição e inutilização as alterações havidas em decorrência de causas, circunstâncias e eventos naturais ou imprevisíveis, que determinem avaria, deterioração ou contaminação dos produtos, tornando-os ineficazes ou nocivos à saúde.

Art. 73. Para efeito de fiscalização sanitária, os ensaios destinados à verificação da eficiência da fórmula serão realizados consoante as normas fixadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 74. Não poderão ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime desta lei, ou lhes prestem serviços com ou sem vínculo empregatício.

TÍTULO XV Do Controle de Qualidade dos Medicamentos

Art. 75. O Ministério da Saúde baixará normas e aperfeiçoará mecanismos destinados a garantir ao consumidor a qualidade dos medicamentos, tendo em conta a identidade, atividade, pureza, eficácia e inocuidade dos produtos e abrangendo as especificações de qualidade e a fiscalização da produção.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo determinarão as especificações de qualidade das matérias-primas e dos produtos semi-elaborados utilizados na fabricação dos medicamentos, bem como as especificações de qualidade destes, e descreverão com precisão os critérios para a respectiva aceitação.

Art. 76. Nenhuma matéria-prima ou nenhum produto semi-elaborado poderá ser empregado na fabricação de medicamento sem que haja sido verificado possuir qualidade aceitável, segundo provas que serão objeto de normas do Ministério da Saúde.

Art. 77. A inspeção da produção de medicamentos terá em vista, prioritariamente, os seguintes aspectos:

I — a fabricação, tendo em conta os fatores intrínsecos e extrínsecos desfavoráveis, inclusive a possibilidade de contaminação das matérias-primas, dos produtos semi-elaborados e do produto acabado;

II — o produto acabado, a fim de verificar o atendimento dos requisitos pertinentes aos responsáveis técnicos pela fabricação e inspeção dos produtos, aos locais e equipamentos, ao saneamento do meio, às matérias-primas e aos sistemas de inspeção e auto-inspeção e registro de medicamentos.

Art. 78. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo dos Poderes Públicos, todo estabelecimento destinado à produção de medicamentos deverá possuir departamento técnico de inspeção de qualidade, que funcione de forma autônoma em sua esfera de competência, com a finalidade de verificar a qualidade das matérias-primas ou substâncias, vigiar os aspectos qualitativos das operações de fabricação e a estabilidade dos medicamentos produzidos e realizar os demais testes necessários.

Parágrafo único. É facultado aos laboratórios industriais farmacêuticos realizar os controles previstos neste artigo, em institutos ou laboratórios oficiais, mediante convênio ou contrato.

Art. 79. Todos os informes sobre acidentes ou reações nocivas causadas por medicamentos serão transmitidos à autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. As mudanças operadas na qualidade dos medicamentos e qualquer alteração de suas características físicas serão investigadas com todos os detalhes e, uma vez comprovadas, serão objeto das medidas corretivas cabíveis.

TÍTULO XVI Dos Órgãos de Vigilância Sanitária

Art. 80. As atividades de vigilância sanitária de que trata esta lei serão exercidas:

I — no plano federal, pelo Ministério da Saúde, na forma da legislação e dos regulamentos;

II — nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, através de seus órgãos próprios, observadas as normas federais pertinentes e a legislação local supletiva.

TÍTULO XVII Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 81. As empresas que já explorem as atividades de que trata esta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para as alterações e adaptações necessárias ao cumprimento do que nela se dispõe.

Art. 82. Os serviços prestados pelo Ministério da Saúde, relacionados com esta Lei, serão retribuídos pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado fixar os respectivos valores e disciplinar o seu recolhimento.

Art. 83. As drogas, os produtos químicos e os oficinais serão vendidos em suas embalagens originais e somente poderão ser fracionados, para revenda, nos estabelecimentos comerciais, sob a responsabilidade direta do respectivo responsável técnico.

Art. 84. O disposto nesta Lei não exclui a aplicação das demais normas a que estejam sujeitas as atividades nela enquadradas, em relação a aspectos objeto de legislação específica.

Art. 85. Aos produtos mencionados no art. 1º, regidos por normas especiais, aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 86. Excluem-se do regime desta Lei, visto se destinarem e se aplicarem a fins diversos dos nela estabelecidos, os produtos saneantes fitossanitários e zoossanitários, os de exclusivo uso veterinário e os destinados ao combate, na agricultura, a ratos e outros roedores.

Art. 87. O Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários ao exato cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem baixados o regulamento e atos previstos neste artigo, continuarão em vigor os atuais que não conflitarem com as disposições desta Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor 95 (noventa e cinco) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de _____ de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Congressistas desejar usar a palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Aprovada a redação final, a matéria vai à sanção.

O SR. PRESIDENTE (Lourival Baptista) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente Sessão.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 19 horas e 35 minutos.)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

QUADRO COMPARATIVO

**2ª Edição Revista e Atualizada — 1975
VOLUME COM 288 PÁGINAS — Preço: Cr\$ 30,00**

CONTÉM, COMPARADAS EM TODOS OS ARTIGOS:

**Emendas Constitucionais nº 1, de 17 de outubro de 1969, nº 2, de 9 de maio
1972, nº 3, de 15 de junho de 1972, nº 4, de 23 de abril de 1975, e nº 5, de 28 de ju-
nho de 1975.**

**Constituição do Brasil de 24 de janeiro de 1967 (e as alterações introduzidas
pelos Atos Institucionais de nºs 5 a 17 e Ato Complementar nº 40/69, ratificado pelo
art. 3º do Ato Institucional nº 6/69).**

**Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946 (com
as Emendas Constitucionais e Atos Institucionais que a alteraram).**

**Em notas, além de outras observações, são destacadas as alterações aprova-
das pelo Congresso Nacional, através de emendas, ao Projeto de Constituição re-
metido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em de-
zembro de 1966.**

**Trabalho organizado e revisado pela Subsecretaria de Edições Técnicas
e impresso pelo Centro Gráfico do Senado Federal**

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

**Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF.
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.**

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

QUADRO COMPARATIVO ANOTADO

**O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 5.869/73,
COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.925/73) COMPARADO AO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANTERIOR (DECRETO-
LEI Nº 1.608/39 COM REDAÇÃO ATUALIZADA).**

2 VOLUMES

1º VOLUME:

**QUADRO COMPARATIVO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL COM DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR;**

2º VOLUME:

NOTAS (de nºs 1 a 835) CONTENDO:

- **LEGISLAÇÃO CORRELATA;**
- **JURISPRUDÊNCIA;**
- **DOUTRINA;**
- **EMENDAS APROVADAS PELO CONGRESSO NACIONAL;**
- **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E PALESTRA DO PROF. ALFREDO BUZAID;**
- **LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA; E**
- **REMISSÕES.**

NOTAS (de nºs 1-A a 95-A) documentam a redação original de dispositivos do Código, Lei nº 5.869/73, alterado pela Lei nº 5.925/73.

PREÇO: Cr\$ 70,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL,
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque no nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

SEGURANÇA NACIONAL

I — Legislação Constitucional

II — Quadro Comparativo: Decreto-Lei nº 898/69

Decreto-Lei nº 510/69

Decreto-Lei nº 314/67

Lei nº 1.802/53

III — Notas

IV — Jurisprudência

**"Revista de Informação Legislativa" nº 39
421 páginas**

PREÇO: Cr\$ 25,00

À venda no SENADO FEDERAL, 11º andar

Os pedidos de publicação deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL
ou pelo sistema de REEMBOLSO POSTAL.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Texto atualizado da CLT, comparado ao texto original de 1943 e a todas as alterações, introduzidas durante mais de 30 anos de vigência.

Notas explicativas.

Legislação correlata.

616 páginas

Edição: agosto de 1974

PREÇO: Cr\$ 35,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,

ou pelo sistema de Reembolso Postal

TRÂNSITO

Legislação atualizada.

Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento — atualizados

Legislação especial e correlata.

Ilícitos penais do Trânsito.

Resoluções do CONTRAN.

Notas — Comparações — Remissões

Furto do uso.

"Revista de Informação Legislativa" nº 38

452 páginas

Preço: Cr\$ 25,00

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

- Decreto-Lei nº 1.001/69
- Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e *ementário* de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26
439 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

ou pelo sistema de Reembolso Postal

REGISTROS PÚBLICOS

nova lei anotada

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46 — 328 páginas

Preço: Cr\$ 30,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL

Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,

acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

ou pelo sistema de Reembolso Postal

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 24 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50